



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003408-24.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - PR66514

APELADO: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY - DF18313, CAROLINA BRULHER MENDONCA - RJ212474, DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA - DF32704

OUTROS PARTICIPANTES:

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003408-24.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - PR66514

APELADO: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA - DF32704

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ALEXANDRE FROTA ANDRADE em face da sentença (ID 158502808 - fls. 281/287v), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, c.c. art. 141, inc. III, todos do Código Penal, na forma

dos artigos 69 e 71 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, à razão unitária de 1/2 (meio) salário mínimo.

A reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, preferencialmente, junto ao Fórum Federal da Subseção da residência do condenado, em atividades auxiliares à gestão documental, devendo trabalhar, por cinco horas diárias, no auxílio à destruição/picotagem de papéis que não mais se fazem úteis aos autos, e limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar.

Em sede de razões recursais (ID 158502808 - fls. 306/335), a defesa requereu, de forma preliminar: a) a anulação da r. sentença recorrida, alegando ausência de justa causa para a propositura e tramitação da presente ação penal privada, ante a atipicidade da conduta e inexistência de indícios mínimos de materialidade e de autoria; b) o reconhecimento da renúncia tácita, em razão da exclusão dos demais autores do crime de injúria; c) e a inépcia da queixa-crime, em virtude da ausência dos requisitos legais. No mérito, pleiteou a absolvição do recorrente pela inexistência de crime e de provas acerca da prática delitiva, bem como pela ausência do elemento subjetivo. Subsidiariamente, pediu: a) a fixação das penas-base no mínimo legal; b) o afastamento do concurso material e do crime continuado; c) a redução da pena de multa e do valor unitário fixado na r. sentença para o mínimo legal; d) a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas de forma a possibilitar o cumprimento pelo apelante.

Contrarrazões apresentadas (ID 158502808 - fls.338/345).

O Exmo. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso. Requereu, por fim, o início do cumprimento da pena após o julgamento em segunda instância (ID 158502808 - fls.352/359).

É O RELATÓRIO.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003408-24.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE GALLIANO DAROS ZEIGELBOIM - PR66514

APELADO: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA - DF32704

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

***Do caso dos autos.*** Trata-se de queixa-crime oferecida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS, à época dos fatos deputado federal, contra ALEXANDRE FROTA ANDRADE, em virtude do querelado ter supostamente praticado os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Narra a peça inicial (ID 158502739) o que se segue:

*"... Alexandre Frota Andrade, ator de notória projeção nacional, é dono de uma página verificada na rede social Facebook, que conta com mais de quatrocentos e trinta mil seguidores, o que confere grande alcance as suas publicações. Pois bem. Com evidente propósito de manchar a reputação do Querelante, o usuário vem utilizando diversos meios para promover graves ataques através de postagens criminosas na referida página. Ataques que, diga-se, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e da opinião política e alcançam o campo do discurso de ódio, da incitação à violência, da humilhação pública, da injúria e da difamação, como veremos a seguir:*

*Em 5 de abril de 2017, Alexandre Frota postou em sua página oficial na rede social Facebook uma imagem do Deputado Federal Jean Wyllys acompanhada da seguinte frase: "A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal, anormal é o seu preconceito" (doc. 2) Conforme pode-se observar na imagem abaixo, o Querelado atribuiu ao Deputado Jean Wyllys a autoria da fala, acusando-o, portanto, de ser defensor do crime de pedofilia.*

*... A publicação chegou a contar com mais de 9,6 mil compartilhamentos, 4,4 mil curtidas e mais de 2 mil comentários.*

*Como se não bastasse todo o dano gerado pela primeira publicação, em 16 de abril de 2017, cerca de dez dias depois do ocorrido, Alexandre Frota divulgou, novamente, a mesma imagem atribuindo a fala mentirosa e*

*difamatória à figura do Querelante (doc. 3). O que, além da evidente intenção de prejudicar o Querelante, escancara a reincidência nesse tipo de conduta.*

*A nova postagem, como se pode ver na imagem abaixo, em cerca de 20 horas, atingiu os seguintes números: 554 compartilhamentos, 1,2 mil curtidas e 563 comentários.*

*O alcance da rede social Facebook é notório e sabe-se que pela quantidade gigantesca de interação com as postagens altamente difamatórias do usuário em questão, é muitíssimo provável que a publicação criminosa chegou a alcançar milhões de pessoas em todo o Brasil. E não só através do Facebook, pois a imagem publicada lá, sabe-se, pode ser "compartilhada externamente" em outras redes como Instagram, Messenger, Whatsapp, Twitter, etc, de modo que quantificar o alcance do dano dessas publicações difamatórias implicaria em uma análise para além dos números disponíveis na página.*

*Apesar de óbvio, é importante destacar que o Querelante, conhecido por seu intenso trabalho na defesa das minorias, da dignidade humana e no combate à violência contra jovens e crianças, jamais se manifestou de forma favorável ao crime de pedofilia. Muito pelo contrário, a prática da pedofilia é completamente antagônica a tudo o que é defendido pelo Querelante.*

*Dessa forma, a conclusão é simples: Alexandre Frota, imbuído de clara intenção difamatória, fabricou uma mentira extremamente grave com o objetivo de difamar o Querelante e macular a sua reputação, associando a sua imagem ao crime de pedofilia.*

*Ademais, a postagem conta com outra característica extremamente perigosa que contribuiu para que fosse conferida uma sensação de legitimidade ao conteúdo por ela veiculado: o uso das aspas. Para o público em geral, quando uma frase aparece entre aspas, tende-se a crer, sem maiores questionamentos, que ela foi retirada de algum pronunciamento verídico, já que a pessoa teria tomado o cuidado de reproduzir a frase em sua originalidade. No entanto, no caso em questão, o uso das aspas serviu a outro propósito, foi parte da estratégia de conferir veracidade ao conteúdo difamatório veiculado e de apresentar ao público um pronunciamento falso como se verdadeiro fosse.*

*Nesse contexto, quando somamos o conteúdo difamatório das publicações ao caráter de legitimidade a elas conferido e à sua enorme repercussão, percebemos o verdadeiro caos que o Querelante vem enfrentando. Afinal, não se trata de qualquer Michaelis define pedofilia como a "perversão que leva o adulto a ter atração sexual por crianças" e o "ato sexual de adultos com crianças". Ora, Alexandre Frota acusou o Querelante de apoiar o abuso sexual de crianças!*

*A difamação causou danos severos, tanto pela má-fé das pessoas envolvidas, quanto pelo sentimento de revolta daquelas que acreditam ser verdadeiro o conteúdo das postagens. Afinal, quem haveria de respeitar um deputado que defende a prática da pedofilia?*

*A situação é muito grave. Dentre os milhares de comentários realizados nas publicações, fruto do ódio incitado pela imagem, encontravam-se, inclusive, ameaças de agressão e morte ao Querelante, como se verifica da pequena amostra colada abaixo...*

*Diante desse cenário, a conduta reiterada de Alexandre Frota comprova a sua má-fé e o seu objetivo claro de difamar e injuriar o Querelante, maculando-lhe a reputação. Sendo assim, a condenação do Querelado pela*

*prática dos crimes de difamação e de injúria é medida necessária para que sejam preservados a verdade e os direitos constitucionais do Querelante à imagem, à honra, à respeitabilidade social e à dignidade humana.*

### *... DO COMETIMENTO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO*

*... No caso em questão, a manifestação do Querelado não veiculou, no livre mercado de ideias do espaço público, qualquer opinião razoável de cunho político ou pessoal. Em outras palavras, não se tratava de opinião política nem sequer de mera propagação de opinião pessoal, muito menos se prestou a trazer qualquer tipo de informação verdadeira.*

*Ocorre que, longe de promover qualquer debate democrático, o Querelado, ao veicular uma frase falsa, jamais dita pelo Querelante, e ao associá-lo ao crime de pedofilia, acabou, em verdade, por incitar milhares de pessoas a uma retórica de violência - retórica criminosa que não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário como se de legítimo exercício de liberdade de expressão se tratasse.*

*Como visto brevemente acima, milhares de comentários violentos foram realizados nas postagens. Como se não bastasse, Alexandre Frota respondeu a esses comentários com injúrias diversas, o que comprova, sem dúvida, a sua nítida intenção de difamar e injuriar o Querelante. Por conseguinte, o seu comportamento serviu para insuflar ainda mais os ânimos dos usuários da rede social, alcançando os ares totalitários da incitação à violência e à prática de crimes, na medida em que vários usuários chegaram a dizer até mesmo que o Querelante deveria ser assassinado.*

*... Em resumo, o caso aqui apresentado é um claro exemplo de situação em que a proteção constitucional da exteriorização do pensamento deve encontrar inafastável limite no ataque à honra, à reputação e à consideração social (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal), características do crime de difamação.*

*Ademais, é de extrema importância ressaltar que no caso ora em discussão, inúmeros comentários odiosos realizados com base na orientação sexual do Querelante foram realizados nas publicações...*

*No caso concreto, os comentários ofensivos realizados nas postagens baseados na orientação sexual do Querelante constituem nítido discurso de ódio e são consequências da grave difamação perpetrada pelo Querelado. Vale lembrar que o fato de as ofensas terem sido dirigidas a um indivíduo específico não desqualifica a sua natureza de discurso de ódio, uma vez que têm o condão de, para além da ofensa individual, acarretar a vitimização difusa.*

*Por fim, é importante ressaltar que o crime de difamação consiste em desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Em outras palavras, difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Esse se configura quando são divulgados "fatos infamantes à honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos" 7 • Ainda, a consumação do referido delito ocorre no momento em que terceiro toma conhecimento da imputação desonrosa.*

*Ao realizar reiteradas vezes publicações com conteúdo falso e difamatório, o Querelado ofendeu a honra e a respeitabilidade social do Querelante. Nesse contexto, ficou claramente demonstrado o dolo específico de difamar e de imputar ao Deputado Jean Wyllys fato infamante a sua honra objetiva.*

*Sendo assim, sabendo que a difamação é incompatível com a liberdade de expressão - sendo, a toda evidência, uma forma abusiva de manifestação do pensamento - resta configurado o cometimento do crime de difamação, conforme previsto no artigo 139 do Código Penal.*

#### *DO COMETIMENTO DO CRIME DE INJÚRIA*

*... Alexandre Frota respondeu com injúrias diversas os comentários ofensivos contra o Querelante realizados nas publicações, comportamento que serviu para insuflar ainda mais os ânimos dos usuários da rede social. Em seus comentários, o Querelado se referiu ao Querelante como "lixo", "corrupto" e "sujo", atingindo, portanto, sua honra subjetiva e sua respeitabilidade enquanto parlamentar.*

*... Ora, sabendo que aquele que por ação ou omissão ofende pessoa determinada, atingindo-lhe a dignidade e o decoro, pratica crime de injúria e, que o Querelado, imbuído de animus injuriandi, constatada a presença do dolo específico de injuriar, ofendeu o Querelante ao chamá-lo de "lixo", "corrupto" e "sujo", resta configurado o cometimento do crime de injúria, expresso no artigo 140 do Código Penal."*

A queixa-crime ofertada foi aditada, a fim de imputar ao querelado, também, o crime previsto no art. 138 do Código Penal, em razão da utilização da expressão "corrupto" em uma postagem de 05 de abril de 2017 (ID 1585502739 - fls. 123/129).

Entretanto, a exordial foi recebida, parcialmente, apenas em relação aos delitos de difamação e injúria (ID 158502739 - fls. 161/162v).

Após devida instrução processual, sobreveio sentença (ID 158502808 - fls. 281/287v), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, que condenou Alexandre Frota Andrade, ora apelante, pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, c.c. art. 141, inc. III, todos do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 do mesmo diploma legal.

Antes de se proceder ao exame do mérito da condenação apelada, impõe-se analisar as objeções processuais destacadas pela defesa sob a forma de preliminares.

#### ***Das preliminares.***

***Da alegação de nulidade da r. sentença.*** A defesa pede a anulação da r. sentença recorrida, alegando ausência de justa causa para a propositura e tramitação da presente ação penal privada, ante a atipicidade da conduta e inexistência de indícios mínimos de materialidade e de autoria;

Sustenta que as provas apresentadas pelo querelante, quais sejam, capturas de telas da rede social "Facebook", não foram certificadas por ata notarial, sendo, portanto, imprestáveis.

*A priori*, insta mencionar que a ata notarial é um instrumento, previsto no art. 384 do Código de Processo Civil, pelo qual o tabelião, por solicitação da pessoa interessada, atesta ou documenta a existência de algum fato. Após a lavratura, a ata notarial adquire status de documento público, fazendo prova dos fatos nela declarados.

Ocorre que não é condição obrigatória para que documentos, notadamente, aqueles retirados na *Internet*, possam ser admitidos como prova no processo, tratando-se de um instrumento apto a reforçar a autenticidade daqueles.

Sendo assim, sua utilização não é imprescindível para a configuração dos crimes.

Aliás, o próprio querelado, em nenhum momento da audiência, nega que as publicações são de sua autoria, apresentando apenas explicações para os fatos na tentativa de justificá-los, o que por si só torna incontroversa a questão.

Como bem mencionado pelo Procurador da República, *in verbis*: "... verifica-se que o querelado, inclusive, possui perfil autenticado pela mencionada rede social (com se pode ver no símbolo verde ao lado do seu nome) e não afirmou em nenhum momento que seu perfil teria sido "hackeado" no momento em que a imagem em questão foi publicada. Logo, entende-se que os documentos de fls. 23 e 24 podem ser admitidos como prova documental nos autos, cabendo ao querelado o ônus de comprovar eventuais fatos que desmintam a veracidade do seu teor." (ID 15850208 - fl. 277).

Ademais, na hipótese, a materialidade delitiva e autoria dos crimes restaram fartamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, como será demonstrado no decorrer do voto.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

***Da alegação da ocorrência de renúncia tácita, quanto ao crime de injúria.*** A defesa requer, ainda, a incidência do instituto da renúncia tácita, em razão da exclusão dos demais autores do crime de injúria.

Na hipótese, as condutas descritas na queixa-crime pelo querelante consistiram em postagens, em seu entender ofensivas à sua honra, levadas a feito pelo querelado por meio de sua página da rede social "*Facebook*". Às postagens se seguiram comentários de outras pessoas, também em tese ofensivos.

A defesa aduz, com base no princípio da indivisibilidade da ação penal privada, que o querelante deveria ter intentado queixa-crime em face do querelado e das demais pessoas que, comentando seus "posts", também teriam o ofendido.

Todavia, os comentários às postagens feitas pelo querelado, em tese, constituem delitos autônomos deduzidos por pessoas diversas em condições e momentos diferentes.

Essas circunstâncias podem ensejar, no máximo, conexão ou continência, mas jamais a necessidade de processar todos os ofensores. Aliás, seria impossível que a vítima localizasse todos os comentários e publicações originados da postagem original do querelado, haja vista ao alcance da rede social em questão.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*" PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. ART. 105, I, A, DA CF/88. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CAUSA DE AUMENTO. MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO. ARTS. 140 E 141, III, DO CP. INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. DIVERSOS AUTORES. DIREITO DE QUEIXA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTODA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. ELEMENTO ESPECIALDO INJUSTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via internet, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, unidos no máximo por conexão probatória. Precedente. 6. A falta de inclusão do autor do comentário autônomo na queixa-crime não configura, pois, renúncia tácita ao direito de queixa. (...)" (STJ - APn: 895 DF 2018/0065246-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento: 15/05/2019, CE- Corte Especial, Data da Publicação: DJe 07/06/2019).*

Desse modo, rejeito a preliminar de renúncia tácita ao direito de queixa.

***Da alegação de inépcia da queixa-crime.*** A defesa suscita, ainda, a inépcia da queixa-crime, alegando ausência dos requisitos legais.

Contudo, verifica-se de simples leitura que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Como demonstração da aptidão da peça acusatória, está a presença da defesa eficiente produzida nos autos, de elementos que permitiram ao julgador a formação de sua convicção sobre a ocorrência dos delitos, além de propiciar, como acima já se aludiu, o conhecimento prévio das condutas delituosas imputadas e as circunstâncias em que elas se realizaram, possibilitando o exercício da ampla defesa.

De outra parte, a sentença condenatória foi prolatada no presente processo, restando preclusa a alegação de inépcia, conforme precedentes desta Corte:

*"PENAL- PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - EX-PREFEITO - ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 208 DO E. S.T.J. - APLICAÇÃO - DENÚNCIA APTA - PRECLUSÃO OPERADA - REPUTAÇÃO ILIBADA E RESPONSABILIDADE - PENA CORRETA - PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA - COAUTORIA EM CRIME DE RESPONSABILIDADE PARA PREFEITO E VEREADOR - POSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO - PRECEDENTES - COMPROVAÇÃO DA ACUSAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...). 6. Ainda quanto ao tema da inépcia da denúncia, a questão restou preclusa com a superação da instrução processual e a prolação da sentença condenatória, nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. Desse modo, por qualquer prisma que se analise a questão arguida, impende seja rejeitada. (...)" (TRF3 - Tribunal*

*Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22817 - Processo nº 00062407720004036113 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 14/10/2013)*

*"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE INVALIDADE DE DOCUMENTO: REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA: PRECLUSÃO. CRIME SOCIETÁRIO: MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS DA INICIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MAUS ANTECEDENTES: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 444 DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...). 3. Descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Precedentes. (...)." (TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39831 - Processo nº 00027617820064036109 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Juiz Conv. Márcio Mesquita, julgado em 16/07/2013)*

Diante disso, a preliminar arguida resta rejeitada.

Passa-se, então, ao mérito recursal.

***Do mérito recursal.*** A Constituição Federal consagra, dentre os direitos, a liberdade de manifestação de pensamento (vedado o anonimato) e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos V e IX). Na perspectiva da comunicação social e na mesma linha, reza o artigo 220 da Lex Magna que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Daí não resulta, porém, que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício. A liberdade de expressão do pensamento e seus correlatos não são mantos protetores contra punições por atos ilícitos, de tal modo que os excessos são sempre puníveis pela via e pela maneira próprias, sobretudo quando envolvam o regular exercício do direito de informar e a inviolabilidade da honra (CF, art. 5º, X), igualmente resguardada pela Carta Magna.

***Da tipicidade das condutas.*** Ao contrário do alegado pela defesa, as condutas atribuídas ao réu são típicas, pois enquadram-se nos tipos penais pelos quais foi condenado.

Os artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, assim descrevem os crimes de difamação e injúria, *in verbis*:

*"Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."*

*"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."*

O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo a reputação do indivíduo.

Por sua vez, no delito de injúria, não é atribuído fato, e sim qualidade negativa que ofende a honra subjetiva do indivíduo.

De acordo com a queixa-crime, nos dias 05 e 16 de abril de 2017, Alexandre Frota, por meio de sua página oficial, na rede social "*Facebook*", difamou Jean Wyllys, deputado federal à época dos fatos, ao postar a seguinte frase ofensiva a sua reputação:

*"A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal, anormal é o seu preconceito."*

Os posts foram ilustrados com fotografia do querelante e atribuíram a autoria da frase citada a ele, haja vista que o conteúdo está entres aspas e com os dizeres "*Dep. Federal: Jean Wyllys*" abaixo (ID 158502739).

A exordial descreve, ainda, que, no dia 05 de abril de 2017, Alexandre Frota respondeu com injúrias diversos comentários ofensivos contra Jean Wyllys realizados por terceiros na publicação, ofendendo sua dignidade e decoro.

Nos comentários da publicação, o querelado se referiu ao querelante como "lixo", "sujo" e "corrupto".

Atribuir ao ofendido a autoria da frase mencionada ofende sua reputação, bem como utilizar-se dos adjetivos citados configura o propósito de ofender sua honra subjetiva, restando caracterizada a tipicidade dos fatos.

***Da materialidade.*** A materialidade delitiva dos crimes encontra-se devidamente comprovada, como demonstram os documentos publicados na rede social "*Facebook*" (ID 158502739 - fls. 11/20 e 23/24 dos autos), bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e pelo próprio acusado (ID's 156496160, 156496161 e 156496167).

***Da autoria e do dolo.*** A autoria e o dolo dos delitos também restaram demonstrados por meio do conjunto probatório carreado aos autos.

Senão, vejamos.

A vítima declarou, em Juízo, que foram apresentadas provas suficientes acerca do fatos, bem como dos danos morais e do risco em que o acusado lhe colocou com suas ações e declarações. Aduziu que o desprezo do réu pela Ordem Democrática e pelas Instituições Judiciárias ficou evidente, posto que, logo após a intimação da audiência de conciliação, ele fez um novo vídeo lhe insultando, ofendendo e dizendo que não iria deixá-lo em paz, tendo rasgado a intimação publicamente e "*comido em um gesto patético de desprezo ao Judiciário*". Sustentou que isso prova que Alexandre, além de atacar sua honra e tentar desqualificá-lo publicamente, colocou-o em risco físico e sua família também. Disse que o querelante "*é inteligente o suficiente, é informado o suficiente, para saber que essa é uma declaração mentirosa. Entretanto, ele reiteradamente publicou isso, sabendo que, em tempo que as pessoas estão*

*plugadas em redes e sabendo que sou uma pessoa pública, eleito pelo povo com cento e quarenta mil votos, isso produziria um efeito não só na minha subjetividade, produzindo danos à minha saúde psíquica, e me colocando em risco real de vida e à minha família ... depois das publicações dele a minha mãe, uma senhora de pouco mais de setenta anos, foi ameaçada de morte, mandaram um e-mail para o meu gabinete, descrevendo que ela seria esquartejada por essa declaração...".* Afirmou que o réu foi alertado acerca da falsidade das declarações e, mesmo assim, publicou novamente. Declarou que, como autoridade da República, tem compromisso e fé pública, e jamais poderia fazer uma declaração a favor da pedofilia, de uma prática tão abjeta, tendo o acusado o dolo de prejudicar sua imagem. Por fim, declarou que sofreu muitos insultos e ameaças por conta das publicações mentirosas, tendo recebido muitos e-mails e comentários de pessoas que leram as postagens (ID's 156496160, 156496161 e 156496167).

Durante o interrogatório judicial, Alexandre Frota Andrade não contestou os fatos. Disse, *in verbis*: "*não retiro absolutamente nada do que falei*". Aduziu que a vítima tem um discurso de comoção, de vitimismo e deveria estar processando o país inteiro, que também se dirige a ele dessa maneira. Declarou não ter nenhum arrependimento sobre o ocorrido. Disse que o debate que trava com a vítima é político, pois ambos não aceitam as respectivas posições. Afirmou que sua intenção foi expor suas ideias. Ressaltou que as postagens, em sua maioria, foram compartilhadas de outras redes sociais, tendo apenas emitido sua opinião sobre elas. Informou que não averiguou a veracidade das informações. Declarou, ainda, que retirou as publicações quando foi solicitado. Por derradeiro, em relação ao fato de ter comido o papel da intimação, disse, *in verbis*: "*cada um come o que quer*" (ID 156496167).

Com efeito, evidente que a atribuição a Jean Wyllys da autoria da frase "*A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal, anormal é o seu preconceito.*" constitui fato ofensivo à sua reputação, o que configura o crime de difamação.

Apesar de a defesa ter alegado que o apelante construiu o raciocínio de que a vítima tinha esse entendimento a partir de entrevista concedida por Jean Wyllys à Rádio CBN, restou comprovado, nos autos, conforme documento de fls. 131 (ID 158502739), que a CBN, desde o ano de 2013, esclareceu, oficialmente, que tal entrevista jamais existiu, assim como as supostas declarações.

A defesa alega, ainda, que a montagem compartilhada foi editada por terceiros e já estava circulando na internet.

Todavia, não há comprovação acerca do fato. Além disso, não é relevante para a caracterização do crime, já que aquele que compartilha a imagem, independentemente de ser, ou não, o autor da montagem, pratica um crime autônomo de difamação, uma vez que, a cada divulgação, a honra objetiva da vítima é novamente atingida.

Evidente, também, que a utilização das expressões "lixo", "sujo" e "corrupto" para adjetivar a vítima ofende a sua dignidade e seu decoro, de modo a caracterizar o crime de injúria.

Nesse sentido, a fundamentação do Magistrado *a quo*, *in verbis*:

*"... restou comprovado nos autos que as frases atribuídas a JEAN WYLLYS por ALEXANDRE são discursos jamais proferidos pelo deputado. A frase foi criada com a finalidade de difamar JEAN WYLLYS, causando na comunidade cibernética o sentimento de repúdio por empatia emocional com as vítimas da pedofilia. ALEXANDRE forjou a fala imputada a JEAN WYLLYS, posteriormente, justificando-se ao dizer que teria construído o raciocínio de que o deputado tinha esse entendimento a partir de entrevista concedida por JEAN WYLLYS à Rádio CBN.*

*Além disso, ALEXANDRE proferiu várias expressões injuriosas a respeito da pessoa de JEAN WYLLYS, sempre criticando suas preferências pessoais para atacar o papel por ele exercido como parlamentar da República" (ID 158502808)*

No que tange ao elemento subjetivo do tipo, cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência das cortes superiores entendem que *"nos crimes contra a honra exige-se o elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consubstanciado na especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia"*, o que ficou evidente, nos autos, em razão do teor das mensagens publicadas em face da vítima e das circunstâncias do caso.

Na hipótese, durante o interrogatório judicial, Alexandre Frota confirmou a autoria das postagens, ressaltando que não se arrependia da divulgação, o que já é o bastante para evidenciar a sua intenção.

Ademais, além de ter publicado, por duas vezes, a frase atribuída a Jean Wyllys, respondeu com adjetivos injuriosos diversos comentários ofensivos contra a vítima, realizados por terceiros, bem como, em 06 de novembro de 2017, ou seja, após já ter tido ciência desta ação penal, postou nova mensagem com conteúdo similar, atribuindo ao querelante a autoria da frase *"Nós brasileiros temos q aceitar a tradição dos muçulmanos de se casarem com meninas menores de 10 anos. Não é pedofilia, é cultura islâmica"*, conforme comprova a imagem de fls. 127 (ID 158502739).

Outrossim, durante o curso do processo, o recorrente publicou vídeos em desfavor da vítima, os quais foram anexados aos autos (ID's 156486222, 156488614 e 156488615).

Tudo isso evidencia um contexto sistemático de ataques à honra do querelante, não sendo possível verificar, nos comentários, nenhuma relação com o debate político como alegado pelo acusado.

Nota-se, portanto, que o apelante, ao exercer seu direito à livre manifestação do pensamento, claramente excedeu os limites constitucionais, porquanto atentou diretamente contra a honra e à imagem do deputado federal Jean Wyllys.

Diante do exposto, de rigor, a manutenção das condenações nos exatos termos da r. sentença recorrida.

***Da dosimetria da pena.*** A pena do acusado restou concretizada em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, à razão unitária de 1/2 (meio) salário mínimo.

A reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, preferencialmente, junto ao Fórum Federal da Subseção da residência do condenado, em atividades auxiliares à gestão documental, devendo trabalhar, por cinco horas diárias, no auxílio à destruição/picotagem de papéis que não mais se fazem úteis aos autos, e limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que em caso de impossibilidade de cumprimento caberá ao Juízo de Execução a substituição.

Inconformada, a defesa requer: a) a fixação das penas-base no mínimo legal; b) o afastamento do concurso material e do crime continuado; c) a redução da pena de multa e do valor unitário fixado na r. sentença para o mínimo legal; d) a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas de forma a possibilitar o cumprimento pelo apelante.

**Do crime de difamação.** Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa, em razão do dolo intenso na conduta do réu em desfavor da vítima. Confira-se:

*"ALEXANDRE agiu com dolo intenso em desfavor do émulo político. Forjou frase falsa e a atribuiu a JEAN WYLLYS com o escopo de atingir fortemente a honra objetiva do querelante. Assim, de rigor a exasperação da pena-base, que fixo em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa"*

A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi correta, posto que o acusado, de fato, agiu com dolo intenso. Além disso, como mencionado acima, quando da análise do dolo, restou demonstrado que o querelado tenta ofender a honra do querelante de forma sistemática.

Desta feita, resta mantida a pena-base em 08 (oito) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, incidiu, de forma correta, a causa de aumento da pena prevista no inc. III do art. 141, do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço), uma vez que a publicação dos conteúdos ofensivos se deu em meio virtual, por meio de rede social, que tem alcance superior a qualquer outro meio de comunicação, do que resulta a pena definitiva de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

A pena de multa arbitrada em 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, deve ser reformada vez que não foi fixada de forma adequada e proporcional à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA - BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 41 KG DE COCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. ESTABELECIMENTO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE*

*LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 3. A estipulação da quantidade de dias- multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (...) 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1263860/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)*

Desta feita, reduzo a pena de multa para 34 (trinta e quatro) dias-multa, mantendo congruência com a pena privativa de liberdade aplicada.

***Do crime de injúria.*** Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa, em razão do dolo intenso na conduta do réu em desfavor da vítima, eis que ciente de que sua conduta implicaria sofrimento e desgaste psicológico.

A fixação da pena acima do mínimo legal foi correta, posto que, como mencionado acima, quando da análise do dolo, restou demonstrado que o querelado tenta ofender a honra do querelante de forma sistemática. Além disso, como bem mencionado pelo Magistrado *a quo*, o réu tinha ciência de que sua conduta implicaria sofrimento e desgaste psicológico à vítima.

Desta feita, mantida a pena-base em 08 (oito) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, incidiu a causa de aumento da pena prevista no inc. III, do art. 141, do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço), de forma acertada, uma vez que a publicação dos conteúdos ofensivos se deu em meio virtual, por meio de rede social, que tem alcance superior a qualquer outro meio de comunicação, restando a pena fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Por fim, incidiu o disposto no art. 71 do CP, à razão de 1/3 (um terço), também de forma acertada, dada a reiteração da conduta, cometida por três vezes, nas mesmas circunstâncias, do que resulta a pena definitiva de 01 (um) ano 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção.

A pena de multa arbitrada em 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, deve ser reformada vez que não foi fixada de forma adequada e proporcional à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA - BASE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 41 KG DE COCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. ESTABELECIMENTO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 3. A estipulação da quantidade de dias- multa*

*não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (...) 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1263860/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)*

Desta feita, reduzo a pena de multa para 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, mantendo congruência com a pena privativa de liberdade aplicada.

**Do concurso de crimes.** Caracterizado o concurso de crimes, pois são duas condutas diversas, que deram origem a dois crimes autônomos, devendo, portanto, serem somadas as penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, do que resulta a pena total de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.

Mantido o valor do dia-multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão da condição econômica do réu, que é deputado federal.

O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Resta mantida, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme operado na sentença, observando-se, todavia, que a forma de execução das penas deve ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, inc. V, alínea "a", da Lei de Execuções Penais, considerando as condições pessoais do condenado, bem como suas aptidões.

Desta feita, resta excluída a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos estabelecidas na r. sentença.

Por derradeiro, indefiro pedido da Procuradoria Regional da República de execução provisória da pena após esgotadas as vias recursais ordinárias, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento concluído no dia 07 de novembro de 2019, alterou o entendimento anteriormente firmado, julgando procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, de modo que ficou consignado a constitucionalidade da regra disciplinada no Código de Processo Penal de que é necessário o esgotamento de todas as possibilidades de recursos, ou seja, o trânsito em julgado da ação, para que seja dado início ao cumprimento da pena .

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e dou parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Alexandre Frota Andrade, a fim de reformar a pena de multa, mantendo-se congruência com a pena privativa de liberdade aplicada, e excluir a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos determinadas na r. sentença, restando a pena definitiva do recorrente fixada em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, devendo a forma de cumprimento ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais.

## É COMO VOTO.

---

---

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVADOS A MATERIALIDADE, A AUTORIA E O DOLO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE MANTIDAS. PENA DE MULTA REFORMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. EXCLUSÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nulidade da sentença. A utilização de ata notarial não é imprescindível para a configuração dos crimes. O querelado, em momento algum, negou a autoria das publicações, apresentando apenas explicações para os fatos na tentativa de justificá-los, o que por si só torna incontroversa a questão. Preliminar rejeitada.

2. Renúncia tácita. Com base no princípio da indivisibilidade da ação penal privada, a defesa sustentou que o querelante deveria ter intentado queixa-crime em face do querelado e das demais pessoas que, comentando seus "posts", também teriam o ofendido. Todavia, os comentários às postagens feitas pelo querelado, em tese, constituem delitos autônomos deduzidos por pessoas diversas em condições e momentos diferentes. Essas circunstâncias podem ensejar, no máximo, conexão ou continência, mas jamais a necessidade de processar todos os ofensores. Aliás, seria impossível que a vítima localizasse todos os comentários e publicações originados da postagem original do querelado, haja vista ao alcance da rede social em questão. Preliminar rejeitada.

3. Inépcia da queixa-crime. Verifica-se de simples leitura que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do

acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. De outra parte, a sentença condenatória foi prolatada no presente processo, restando preclusa a alegação de inépcia, conforme precedentes desta Corte. Preliminar rejeita.

4. Tipicidade das condutas descritas na exordial demonstrada.

5. A materialidade, autoria e dolo dos crimes encontram-se devidamente comprovados, como demonstram os documentos publicados na rede social "Facebook", bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e pelo próprio acusado.

6. Condenações mantidas.

7. Dosimetria das penas. Penas-base mantidas. Incidência da causa de aumento prevista no inc. III do art. 141 do CP. Caracterizado o disposto nos artigos 69 e 71, ambos do mesmo diploma legal. Pena total concretizada em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de detenção.

8. Pena de multa reformada, a fim de manter congruência com a pena privativa de liberdade. Mantido o valor do dia-multa fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo, em razão da condição econômica do réu, que é deputado federal.

9. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

10. Mantida, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme operado na sentença, observando-se, todavia, que a forma de execução das penas deve ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, inc. V, alínea "a", da Lei de Execuções Penais, considerando as condições pessoais do condenado, bem como suas aptidões.

11. Indeferido o pedido da Procuradoria Regional da República de execução provisória da pena após esgotadas as vias recursais ordinárias, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento concluído no dia 07 de novembro de 2019, alterou o entendimento anteriormente firmado, julgando procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, de modo que ficou consignado a constitucionalidade da regra disciplinada no Código de Processo Penal de que é necessário o esgotamento de todas as possibilidades de recursos, ou seja, o trânsito em julgado da ação, para que seja dado início ao cumprimento da pena .

12. Apelação do réu parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Alexandre Frota Andrade, a fim de reformar a pena de multa, mantendo-se congruência com a pena privativa de liberdade aplicada, e excluir a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos determinadas na r. sentença, restando a pena definitiva do recorrente fixada em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias

de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, devendo a forma de cumprimento ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES**

**29/06/2021 12:42:47**

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21062912424725800000162223397

IMPRIMIR

GERAR PDF